



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	89
Proc. N°	08-2005
RUBRICA	

RECURSO nº 08/05 -SJTD

Recorrente: PAULO ROBERTO COELHO

Recorrido: F.A.E.R.J.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso interposto pelo piloto Paulo Roberto B. Coelho em face da FAERJ, inconformado com o julgamento do E. Tribunal de Justiça Desportiva de Automobilismo do ~~R~~. do Rio de Janeiro que negou provimento ao seu recurso.

O piloto ora recorrente insurge-se contra a sua desclassificação do campeonato estadual de automobilismo, categoria "CTM" (Turismo multimarcas), da 7ª etapa válida Peugeot nº 34, ocorrida em 05.06.2005, aplicada pelo comissário técnico, o qual, após vistoriar seu amortecedor traseiro, informou estar o mesmo irregular, fazendo constar do laudo que o amortecedor traseiro encontrado no veículo era importado e da marca KONI, estando assim, fora das especificações exigidas pelo Regulamento técnico da categoria Light.

Alega o recorrente que a decisão da comissão técnica foi tomada equivocadamente, pois se fundamentou no art. 39 do Regulamento técnico, que dispõe sobre categoria diversa,

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	90
Proc. N°	08-2005
RUBRICA	

qual seja a "Light", o que, por si só, já descaracterizaria a punição que lhe foi imposta.

Alega ainda ter havido cerceamento de defesa, e insuficiência de provas, pois deveria ter sido ouvida a testemunha indicada por ele, e também realizada a prova pericial.

Considera por fim, que o seu amortecedor era retrabalhado, pelo que pouco importa a sua procedência.

Por fim requereu a procedência do pedido.

Este é o Relatório.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

S.T.J.D. / C.B.A. 93
Folha N°
Proc. N° 08-2005
RUBRICA

RECURSO VOLUNTÁRIO nº08/2005-SJTD

Recorrente: PAULO ROBERTO COELHO

Recorrido: FAERJ

CONDENAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE VALIDADE DE CORRIDA CUJA FISCALIZAÇÃO DOS CARROS OCORREU COM FULCRO EM REGULAMENTO DIVERSO DA CATEGORIA DA CORRIDA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A CORRIDA DE OFICIO DIANTE DOS VÍCIOS INSANÁVEIS OCORRIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do recurso nº08/2005, em que é recorrente Paulo Roberto Coelho,

Restou demonstrado que o Sr. Comissário técnico ao vistoriar os carros da 7ª etapa utilizou-se de regulamento de categoria Light, categoria esta diversa do certame.

Inquestionável também que, ante o equívoco cometido não há como, meses após a realização da corrida aferir-se quais os carros que preenchiam os requisitos para correr pela categoria CTM.

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° 08 - 2005 / 94
RUBRICA

Desta forma, não há como manter-se válida a etapa questionada, pelo que a anulação é a única forma de sanar o vício apontado, anulação esta que se impõe de ofício.

A C O R D A M os Auditores que compõem o Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva-CBA, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, anulando de ofício o certame.

Rio de Janeiro, 29.11. 2005



Márcia Alice S. Hartung

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	95
Proc. N°	08 - 2005
RUBRICA	

Voto

Em que pesem todas as alegações do recorrente, não traduz o cerceamento de defesa a negativa da prova pericial e a oitiva de testemunha, posto que foi constatado na própria peça (amortecedor), pelo Sr. Comissário Técnico e afirmado pelo piloto recorrente que o amortecedor utilizado era da marca Koni.

A desclassificação do piloto recorrente deu-se no campeonato estadual de automobilismo, categoria "CTM" (Turismo multimarcas), na 7ª etapa válida Peugeot que foi realizada em 05.06.2005, data em que estava em vigor o adendo nº 2 /05 do Regulamento Técnico.

Contudo, tomando-se por base que o Sr. Comissário Técnico informou que fiscalizou a prova utilizando Regulamento da categoria LIGHT, e, em sendo uma corrida da categoria CTM, portanto com Regulamento diverso, voto no sentido da anulação da prova, posto que não há como saber se os demais competidores estavam dentro do Regulamento, aptos a participarem da prova.

Pelo exposto, dou provimento ao presente Recurso, anulando ex-officio a 7ª e 8ª etapa da corrida realizada em 05.06.2005.

Rio de Janeiro, 29.11.2005


Márcia Alice Santos Hartung
Auditora do STJD/CBA